

Processo : 0807183-31.2026.8.19.0209 (2026.700.558143-6)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Fornecimento de Água / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE : AMAURI CAETANO
ADVOGADO : CRISSY WANE RIBEIRO RODRIGUES
RECORRIDO : AGUAS DO RIO 1 SPE S.A
ADVOGADO : BRUNA MALDONADO DE HOLANDA
Relator : PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Sessão : 31/08/2026 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se o dispositivo da sentença por fundamentação diversa. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, por entender necessária a realização de prova pericial para aferição da regularidade das cobranças impugnadas. Embora a fundamentação adotada pelo Juízo de origem faça referência à necessidade de exame pericial acerca de consumo e de suposto hidrômetro instalado no imóvel, verifica-se que a controvérsia efetivamente instaurada nos autos não se limita à discussão sobre consumo de água. A própria ré afirma que a cobrança não decorre de consumo efetivamente medido, mas da disponibilização da rede pública de abastecimento, sustentando a regularidade da matrícula nº 401404658-2, ativada em 04/10/2023, e a possibilidade de cobrança em razão da condição da unidade perante o sistema de saneamento. Por sua vez, o autor sustenta a inexistência de hidrômetro, a ausência de atividade no imóvel, o encerramento da empresa anteriormente instalada no local e a irregularidade da própria matrícula utilizada para lastrear a cobrança. Assim, a controvérsia envolve a apuração da regularidade do enquadramento da unidade consumidora, da origem e legitimidade da matrícula, da efetiva disponibilidade da infraestrutura pública para o imóvel e da incidência das normas regulatórias invocadas pela concessionária para justificar a cobrança. Tais questões demandam exame de elementos técnicos e administrativos relacionados à prestação do serviço público de saneamento, incompatíveis com a simplicidade procedimental que caracteriza os Juizados Especiais Cíveis. Com efeito, trata-se de matéria que extrapola os limites cognitivos do rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95. Desse modo, embora por fundamentação parcialmente diversa daquela adotada na sentença, verifica-se correta a conclusão de que a causa não se mostra adequada ao processamento no âmbito dos Juizados Especiais, impondo-se a manutenção da extinção do feito. Todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal? (STF, Ag.Rg?no AI 310.272- RJ), e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 6/2018). Sem ônus sucumbenciais, diante da composição amigável entabulada. Esta súmula vale como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO, RICARDO LAFAYETTE CAMPOS e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Relator